

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) nº 114/98 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000..... 1
- Regulamento (CE) nº 115/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas..... 3
- Regulamento (CE) nº 116/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo quinto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 ..... 5
- Regulamento (CE) nº 117/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2095/97..... 7
- Regulamento (CE) nº 118/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2096/97..... 8
- Regulamento (CE) nº 119/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2097/97 ..... 9
- Regulamento (CE) nº 120/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) nº 2098/97 ..... 10

* Regulamento (CE) n.º 121/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal <sup>(1)</sup> .....	11
* Regulamento (CE) n.º 122/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, relativo à gestão dos limites máximos de importação de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia .....	15
* Regulamento (CE) n.º 123/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, relativo à gestão dos limites máximos de importação de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia .....	17
Regulamento (CE) n.º 124/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das frutas e produtos hortícolas .....	19
Regulamento (CE) n.º 125/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino .....	20
Regulamento (CE) n.º 126/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Janeiro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro .....	26
Regulamento (CE) n.º 127/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar .....	27

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

98/70/CE:

* Decisão do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, sobre a celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000 .....	29
Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000 .....	31

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

**Comissão**

98/71/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 7 de Janeiro de 1998, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos da República Checa a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano e a importação de leite e de produtos à base de leite não destinados ao consumo humano, e que altera as Decisões 97/299/CE e 97/252/CE <sup>(1)</sup> ..... 39

98/72/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 8 de Janeiro de 1998, relativo a um pedido de restituição dos direitos anti-dumping cobrados sobre as importações de sacos tecidos de poliolefina originários da República Popular da China 43

---

**Rectificações**

- \* Rectificação ao Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2591/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões (JO L 351 de 23.12.1997) ..... 45

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 114/98 DO CONSELHO**

de 18 de Dezembro de 1997

**relativo à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º, conjugado com os n.ºs 2, primeiro período, e 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 228.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que, nos termos do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial <sup>(2)</sup>, as duas partes negociaram as alterações ou complementos a introduzir nesse acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo a este último;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 25 de Junho de 1997, um novo Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no acordo acima referido para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000;

Considerando que a aprovação do referido protocolo é do interesse da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial

para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000.

O texto do protocolo acompanha o presente regulamento <sup>(3)</sup>.

*Artigo 2.º*

As possibilidades de pesca, fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-membros do seguinte modo:

— atuneiros cercadores congeladores:

França: 19 navios

Espanha: 10 navios

Itália: 1 navio

— palangreiros de superfície:

Espanha: 25 navios

Portugal: 5 navios

— atuneiros de linha e vara:

França: 8 navios

Se os pedidos de licenças destes Estados-membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por qualquer outro Estado-membro.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o protocolo para o efeito de vincular a Comunidade.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO C 371 de 8. 12. 1997.

<sup>(2)</sup> JO L 188 de 16. 7. 1984, p. 2. Acordo alterado pelo acordo aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 252/87 (JO L 29 de 30. 1. 1987, p. 1).

<sup>(3)</sup> Ver página 33 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 115/98 DA COMISSÃO  
de 16 de Janeiro de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço  
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	58,7
	212	106,3
	624	113,5
	999	92,8
0707 00 05	624	201,3
	999	201,3
0709 10 00	220	177,5
	999	177,5
0709 90 70	052	128,9
	204	140,9
	999	134,9
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	34,9
	204	40,7
	212	47,5
	220	47,3
	448	29,7
	600	54,5
	624	65,2
	999	45,7
0805 20 10	052	60,1
	204	61,3
	624	69,0
	999	63,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	85,4
	204	73,5
	464	136,3
	624	80,4
	999	93,9
	999	93,9
0805 30 10	052	85,1
	400	82,4
	528	32,4
	600	85,8
	999	71,4
	999	71,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	54,9
	400	94,0
	404	90,6
	720	93,4
	728	83,2
	800	100,7
	999	86,1
	999	86,1
0808 20 50	052	129,8
	064	60,0
	400	76,7
	999	88,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 116/98 DA COMISSÃO****de 16 de Janeiro de 1998****que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo nonagésimo quinto concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2602/97<sup>(4)</sup>, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 72/98<sup>(6)</sup>;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que nos termos do artigo 14.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo nonagésimo quinto concurso parcial e atendendo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, às exigências

de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Relativamente ao centésimo nonagésimo quinto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

- a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;
- b) Para a categoria C:
  - o preço máximo de compra é fixado em 252 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
  - a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 2 895 toneladas,
  - as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 241 ecus são afectadas de um coeficiente de 75 %,
  - as quantidades propostas a um preço superior a 241 ecus são afectadas de um coeficiente de 50 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2456/93.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Janeiro de 1998.

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.<sup>(3)</sup> JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.<sup>(4)</sup> JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20.<sup>(5)</sup> JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.<sup>(6)</sup> JO L 6 de 10. 1. 1998, p. 24.



O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 117/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Janeiro de 1998**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2095/97 da Comissão <sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 12 a 15 de Janeiro de 1998, em 130 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2095/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 118/98 DA COMISSÃO****de 16 de Janeiro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão <sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 12 a 15 de Janeiro de 1998, em 157 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 119/98 DA COMISSÃO****de 16 de Janeiro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos  
no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2097/97 da Comissão <sup>(2)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas de 12 a 15 de Janeiro de 1998, em 341 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 22.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 120/98 DA COMISSÃO****de 16 de Janeiro de 1998****que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão <sup>(2)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(4)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 12 a 15 de Janeiro de 1998, em 128 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2098/97.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 25.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 121/98 DA COMISSÃO**

de 16 de Janeiro de 1998

**que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1850/97<sup>(2)</sup> da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6.º, 7.º e 8.º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos, após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites de resíduos no fígado e no rim; que todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais

produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que danofloxacina, cefazolina e trimetoprim devem ser inseridos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;

Considerando que lini oleum, ácido fólico, betaína e cefazolina devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2377/90;

Considerando que, de modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, o prazo de validade dos limites máximos provisórios anteriormente definido no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 de ser alargado pelo penetamato;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, alterada pela Directiva 93/40/CEE<sup>(4)</sup>, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 264 de 26. 9. 1997, p. 12.<sup>(3)</sup> JO L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

A. O anexo I é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.1. Agentes quimioterapêuticos
- 1.1.2. Derivados de diaminopirimidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	
Trimetoprim	Trimetoprim	Bovinos	50 µg/kg	Músculo, tecido adiposo, fígado, rim, leite	
		Suínos	50 µg/kg	Músculo, pele + tecido adiposo, fígado, rim	
		Aves de capoeira	50 µg/kg	Músculo, pele + tecido adiposo, fígado, rim	Não u para
		Equídeos	100 µg/kg	Músculo, tecido adiposo, fígado, rim	
Peixes			50 µg/kg	Músculo e pele em proporções naturais	
1.2. Antibióticos					
1.2.2. Cefalosporinas					
Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	
Cefazolina	Cefazolina	Ovinos, caprinos	50 µg/kg	Leite	
1.2.3. Quinolonas					
Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	
Danofloxacina	Danofloxacina	Bovinos	200 µg/kg	Músculo	Não u para
			100 µg/kg	Tecido adiposo	
			400 µg/kg	Fígado, rim	
		Galináceos	200 µg/kg	Músculo	Não u para
			100 µg/kg	Pele + tecido adiposo	
			400 µg/kg	Fígado, rim	



## B. O anexo II é alterado do seguinte modo:

## 2. Compostos orgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Espécie animal
Cefazolina	Ovinos, caprinos	Para uso intramamár utilizado como alim
Betaina	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Ácido fólico	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
Lini oleum	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	

## C. O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos
- 1.2. Antibióticos
- 1.2.10. Penicilinas

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo
Pentamato	Benzilpenicilina	Ovinos	50 µg/kg	Fígado, tecido adiposo, fígado, rim
			4 µg/kg	Leite
		Suínos	50 µg/kg	Fígado, tecido adiposo, fígado, rim
				Os LM

## REGULAMENTO (CE) N.º 122/98 DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1998

relativo à gestão dos limites máximos de importação de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de produtos originários das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e às importações de vinhos originários da antiga República Jugoslava da Macedónia e da República da Eslovénia<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2636/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1556/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que institui um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1064/97<sup>(4)</sup> sujeita a introdução em livre prática, entre outros produtos, das ginjas frescas um código NC 0809 20 05, à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que parece oportuno, por motivos de ordem prática, limitar determinadas disposições do presente regulamento relativo às ginjas frescas ao período de colheita e de comercialização destes produtos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2405/89 e (CEE) n.º 3518/86<sup>(5)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2427/95<sup>(6)</sup> sujeita entre outros produtos, as ginjas transformadas dos códigos NC ex 0811 90 19, ex 0811 90 39, 0811 90 75, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91 ao regime de certificados de importação;

Considerando que o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 70/97 indica que a gestão dos limites máximos de 2 500 toneladas de ginjas frescas e de 12 800 toneladas de ginjas transformadas dos códigos NC supramencionados e estabelecidos no anexo D do referido regulamento é assegurada através da emissão de certificados de importação; que convém ligar a concessão

da preferência à apresentação de certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento;

Considerando que devem ser tomadas medidas de forma automática e muito rápida assim que o pedido de certificados atinja um dos limites máximos fixados; que convém permitir à Comissão tomar as medidas necessárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas e do Comité dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O presente regulamento diz respeito à gestão dos limites máximos pautais fixados no Regulamento (CE) n.º 70/97 do Conselho, de ginjas frescas um código NC 0809 20 05, por um lado, e de ginjas transformadas dos códigos NC ex 0811 90 19, ex 0811 90 39, 0811 90 75, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, por outro originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina ou da Croácia.

*Artigo 2.º*

1. Qualquer importação realizada no âmbito dos limites máximos referidos no artigo 1.º ficará sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

2. Sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, será aplicável o disposto no Regulamento (CE) n.º 1556/96 no que respeita às ginjas frescas e no Regulamento (CE) n.º 1921/95 no que respeita às ginjas transformadas.

3. O certificado de importação incluirá, na casa 24, uma das menções seguintes:

— Derecho preferencial ad valorem — Reglamento (CE) n.º 70/97

— Præferenceværditold — Forordning (EF) nr. 70/97

— Präferentieller Wertzoll — Verordnung (EG) Nr. 70/97

<sup>(1)</sup> JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO L 249 de 17. 10. 1995, p. 12.

- Προτιμησιακός δασμός ad valorem — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 70/97
- Preferential ad valorem duty — Regulation (EC) No 70/97
- Droit ad valorem préférentiel — Règlement (CE) n° 70/97
- Dazio ad valorem preferenziale — Regolamento (CE) n. 70/97
- Preferentieel ad-valoremrecht — Verordening (EG) nr. 70/97
- Direito preferencial *ad valorem* — Regulamento (CE) n° 70/97
- Arvotullietuus — asetust (EY) N:o 70/97
- Särskild värdetull — Förordning (EG) nr 70/97.

4. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação será indicado o país de origem e a menção «sim» será marcada com uma cruz.

#### *Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros comunicarão os dados relativos aos pedidos de certificados em conformidade com o disposto:

- a) No artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1556/96 no que se refere ao país de origem para as ginja frescas, durante o período que decorre entre 1 de Maio e 30 de Setembro;
- b) No artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1921/95 no que se refere às ginja transformadas.

2. No que respeita às ginja transformadas, os Estados-membros comunicarão à Comissão, assim que tiverem conhecimento desse facto, quais as quantidades relativa-

mente às quais não foram utilizados os certificados de importação emitidos.

#### *Artigo 4.º*

1. Os certificados serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, desde que, durante esse período, não sejam tomadas medidas específicas pela Comissão.

2. Sempre que a quantidade de certificados pedidos atinja um dos limites máximos fixados no Regulamento (CE) n.º 70/97, a Comissão fixará, se for caso disso, uma percentagem única de redução para os pedidos em causa e suspenderá a emissão de certificados para qualquer pedido posterior no âmbito do limite máximo em questão.

#### *Artigo 5.º*

A pedido do interessado, os certificados emitidos a título do Regulamento (CE) n.º 1921/95 antes da entrada em vigor do presente regulamento, para os produtos e as origens referidos no artigo 1.º, parcialmente ou não utilizados e que não tenham ultrapassado a data-limite de validade, serão anulados e a garantia será liberada relativamente à quantidade não utilizada.

#### *Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CE) Nº 123/98 DA COMISSÃO

de 16 de Janeiro de 1998

relativo à gestão dos limites máximos de importação de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 77/98 do Conselho, de 9 de Janeiro de 1998, relativo a determinadas regras de execução do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 1º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1556/96 da Comissão, de 30 de Julho de 1996, que institui um regime de certificados de importação relativamente a determinadas frutas e produtos hortícolas importados de países terceiros<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1064/97<sup>(3)</sup> sujeita a introdução em livre prática, entre outros produtos, das ginjas frescas um código NC 0809 20 05, à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que parece oportuno, por motivos de ordem prática, limitar determinadas disposições do presente regulamento relativo às ginjas frescas ao período de colheita e de comercialização destes produtos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1921/95 da Comissão, de 3 de Agosto de 1995, que estabelece regras de execução do regime de certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e revoga os Regulamentos (CEE) nº 2405/89 e (CEE) nº 3518/86<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2427/95<sup>(5)</sup> sujeita, entre outros produtos, as ginjas transformadas dos códigos NC ex 0811 90 19, ex 0811 90 39, 0811 90 75, ex 0812 10 00, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91 ao regime de certificados de importação;Considerando que, por motivos de simplificação administrativa, convém assegurar, relativamente aos limites máximos de 500 toneladas de ginjas frescas e de 7 000 toneladas de ginjas transformadas fixados no anexo D do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia<sup>(6)</sup> e referidos no artigo 1º Regulamento (CE) nº 77/98, uma gestão idêntica à estabelecida no Regulamento (CE) nº 122/98 da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, relativo à gestão dos limites máximos de importação de ginjas frescas e de ginjas transformadas originárias das repúblicas da Bósnia-Herzegovina e da Croácia<sup>(7)</sup> e ligar a concessão da prefe-

rência à apresentação de certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento;

Considerando que devem ser tomadas medidas de forma automática e muito rápida assim que o pedido de certificados atinja um dos limites máximos fixados; que convém permitir à Comissão tomar as medidas necessárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas e do Comité dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O presente regulamento diz respeito à gestão dos limites máximos pautais, referidos no Regulamento (CE) nº 77/98 do Conselho, de ginjas frescas um código NC 0809 20 05, por um lado, e de ginjas transformadas dos códigos NC ex 0811 90 75, ex 0812 10 00, ex 0813 40 95, 2008 60 51, 2008 60 61, 2008 60 71 e 2008 60 91, por outro, originárias da antiga República Jugoslava da Macedónia.

*Artigo 2º*

1. Qualquer importação realizada no âmbito dos limites máximos referidos no artigo 1º ficará sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com o presente regulamento.

2. Sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento, será aplicável o disposto no Regulamento (CE) nº 1556/96 no que respeita às ginjas frescas e no Regulamento (CE) nº 1921/95 no que respeita às ginjas transformadas.

3. O certificado de importação incluirá, na casa 24, uma das menções seguintes:

— Derecho preferencial *ad valorem* — Reglamento (CE) nº 77/98

— Præferenceværditold — Forordning (EF) nr. 77/98

— Präferentieller Wertzoll — Verordnung (EG) Nr. 77/98

<sup>(1)</sup> JO L 8 de 14. 1. 1998, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 193 de 3. 8. 1996, p. 5.<sup>(3)</sup> JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 3.<sup>(4)</sup> JO L 185 de 4. 8. 1995, p. 10.<sup>(5)</sup> JO L 249 de 17. 10. 1995, p. 12.<sup>(6)</sup> JO L 348 de 18. 12. 1997, p. 1.<sup>(7)</sup> Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

- Προτιμησιακός δασμός ad valorem — Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 77/98
- Preferential ad valorem duty — Regulation (EC) No 77/98
- Droit ad valorem préférentiel — Règlement (CE) n° 77/98
- Dazio ad valorem preferenziale — Regolamento (CE) n. 77/98
- Preferentieel ad valorem-recht — Verordening (EG) nr. 77/98
- Direito preferencial *ad valorem* Regulamento (CE) n° 77/98
- Arvotullietuus — asetust (EY) N:o 77/98
- Särskild värdetull — Förordning (EG) nr 77/98.

4. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação será indicado o país de origem e a menção «sim» será marcada com uma cruz.

#### *Artigo 3º*

1. Os Estados-membros comunicarão os dados relativos aos pedidos de certificados em conformidade com o disposto:
  - a) No artigo 5º do Regulamento (CE) n° 1556/96 no que se refere ao país de origem para as ginja frescas, durante o período que decorre entre 1 de Maio e 30 de Setembro;
  - b) No artigo 7º do Regulamento (CE) n° 1921/95 no que se refere às ginja transformadas.
2. No que respeita às ginja transformadas, os Estados-membros comunicarão à Comissão, assim que tiverem conhecimento desse facto, quais as quantidades relativa-

mente às quais não foram utilizados os certificados de importação emitidos.

#### *Artigo 4º*

1. Os certificados serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido, desde que, durante esse período, não sejam tomadas medidas específicas pela Comissão.
2. Sempre que a quantidade de certificados pedidos atinja um dos limites máximos fixados no Regulamento (CE) n° 77/98, a Comissão fixará, se for caso disso, uma percentagem única de redução para os pedidos em causa e suspenderá a emissão de certificados para qualquer pedido posterior no âmbito do limite máximo em questão.

#### *Artigo 5º*

A pedido do interessado, os certificados emitidos a título do Regulamento (CE) n° 1921/95 antes da entrada em vigor do presente regulamento, para os produtos e a origem referidos no artigo 1º, parcialmente ou não utilizados e que não tenham ultrapassado a data-limite de validade, serão anulados e a garantia será liberada relativamente à quantidade não utilizada.

#### *Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CE) N.º 124/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Janeiro de 1998**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A1 no sector das**  
**frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 8/98 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A1, não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados do sistema A1;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, essas quantidades, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados do sistema A1 pedidos desde 13 de Janeiro de

1998 para as maçãs; que é, por conseguinte, conveniente, em relação a este produto, fixar uma percentagem de emissão das quantidades pedidas em 13 de Janeiro de 1998 e recusar os pedidos de certificados do sistema A1 apresentados posteriormente durante o mesmo período de pedido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os certificados de exportação do sistema A1 relativos às maçãs, cujo pedido tenha sido apresentado em 13 de Janeiro de 1998 ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 8/98, serão emitidos na percentagem de 14,9 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são recusados pedidos de certificados do sistema A1 apresentados após 13 de Janeiro de 1998 e antes de 11 de Março de 1998.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 3 de 7. 1. 1998, p. 5.

**REGULAMENTO (CE) N.º 125/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Janeiro de 1998**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97<sup>(4)</sup>, pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2469/97<sup>(7)</sup>;

Considerando que a aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado;

Considerando que a situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas;

Considerando que é conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do

anexo sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo sob o código NC 1602 50 10;

Considerando que, tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 700 e 0202 20 90 100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço;

Considerando que existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça; que, na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-membros; que há possibilidades de exportar esta carne salgada, seca e fumada para certos países terceiros de África, do Próximo Oriente e do Médio Oriente; que é necessário tomar em consideração esta situação e fixar uma restituição em conformidade;

Considerando que, em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente;

Considerando que, relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2541/97<sup>(9)</sup>, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas; que, com o objectivo de clarificar, importa identificar os destinos num anexo separado;

Considerando que, a fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos;

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 323 de 26. 11. 1997, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 212 de 21. 7. 1982, p. 48.

<sup>(6)</sup> JO L 221 de 18. 8. 1984, p. 28.

<sup>(7)</sup> JO L 370 de 19. 12. 1992, p. 16.

<sup>(8)</sup> JO L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 347 de 18. 12. 1997, p. 14.

Considerando que, em certos casos, a experiência demonstrou que é frequentemente difícil quantificar as outras carnes relativamente às que provêm de animais da espécie bovina contidas nas preparações e conservas com o código NC 1602 50; que é, por conseguinte, necessário isolar os produtos provenientes de animais da espécie bovina e criar uma nova posição para as misturas de carne ou miudezas; que, a fim de reforçar o controlo dos produtos à excepção das misturas de carnes ou de miudezas, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83<sup>(2)</sup>;

Considerando que, a fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva;

Considerando que existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses;

Considerando que, apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas com exclusão das não cozidas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos do código NC 1602 50 31 a adaptar a lista dos produtos do código NC 1602 50 80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.



## ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que fixa as restituições à exportação  
no sector da carne de bovino

Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)	Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)
		Montante das restituições (7)			Montante das restituições (7)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	58,50	0201 20 20 9120	02	47,00
0102 10 10 9130	02	22,50		03	32,50
	03	15,50		04	16,50
	04	8,00	0201 20 30 9110 (1)	02	80,50
0102 10 30 9120	01	58,50		03	55,50
0102 10 30 9130	02	22,50		04	27,00
	03	15,50	0201 20 30 9120	02	34,00
	04	8,00		03	24,00
0102 10 90 9120	01	58,50		04	12,00
0102 90 41 9100	02	52,00	0201 20 50 9110 (1)	02	140,00
0102 90 51 9000	02	22,50		03	93,50
	03	15,50		04	46,50
	04	8,00	0201 20 50 9120	02	60,00
0102 90 59 9000	02	22,50		03	41,50
	03	15,50		04	20,50
	04	8,00	0201 20 50 9130 (1)	02	80,50
	10	52,00 (9)		03	55,50
0102 90 61 9000	02	22,50		04	27,00
	03	15,50	0201 20 50 9140	02	34,00
	04	8,00		03	24,00
0102 90 69 9000	02	22,50		04	12,00
	03	15,50	0201 20 90 9700	02	34,00
	04	8,00		03	24,00
0102 90 71 9000	02	52,00		04	12,00
	03	34,00	0201 30 00 9050	05 (4)	49,00
	04	17,00		07 (4a)	49,00
0102 90 79 9000	02	52,00	0201 30 00 9100 (2)	02	195,00
	03	34,00		03	134,00
	04	17,00		04	67,00
		— Peso líquido —		06	172,00
0201 10 00 9110 (1)	02	80,50	0201 30 00 9120 (2)	08	91,00
	03	55,50		09	85,00
	04	27,00		03	62,50
0201 10 00 9120	02	34,00		04	31,50
	03	24,00		06	80,50
	04	12,00	0201 30 00 9150 (6)	08	55,00
0201 10 00 9130 (1)	02	110,50		09	50,50
	03	74,00		03	42,50
	04	37,50		04	21,50
0201 10 00 9140	02	47,00		06	49,00
	03	32,50	0201 30 00 9190 (6)	02	47,00
	04	16,50		03	31,00
0201 20 20 9110 (1)	02	110,50		04	15,00
	03	74,00		06	38,00
	04	37,50			

Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)		Código dos produtos	Destino	(Em ECU/100 kg)				
		Montante das restituições (7)	— Peso líquido —			Montante das restituições (7)	— Peso líquido —			
0202 10 00 9100	02	34,00		1602 50 10 9120	02	54,50 (8)				
	03	24,00			03	43,50 (8)				
	04	12,00			04	43,50 (8)				
0202 10 00 9900	02	47,00		1602 50 10 9140	02	48,50 (8)				
	03	32,50			03	38,50 (8)				
	04	16,50			04	38,50 (8)				
0202 20 10 9000	02	47,00		1602 50 10 9160	02	38,50 (8)				
	03	32,50			03	31,00 (8)				
	04	16,50			04	31,00 (8)				
0202 20 30 9000	02	34,00		1602 50 10 9170	02	26,00 (8)				
	03	24,00			03	20,50 (8)				
	04	12,00			04	20,50 (8)				
0202 20 50 9100	02	60,00		1602 50 10 9190	02	26,00				
	03	41,50			03	20,50				
	04	20,50			04	20,50				
0202 20 50 9900	02	34,00		1602 50 10 9240	02	—				
	03	24,00			03	—				
	04	12,00			04	—				
0202 20 90 9100	02	34,00		1602 50 10 9260	02	—				
	03	24,00			03	—				
	04	12,00			04	—				
0202 30 90 9100	05 (4)	49,00		1602 50 10 9280	02	—				
	07 (4a)	49,00			03	—				
0202 30 90 9400 (6)	08	55,00		04	—					
	09	50,50		1602 50 31 9125	01	92,50 (5)				
	03	42,50			1602 50 31 9135	01	35,00 (8)			
	04	21,50				1602 50 31 9195	01	17,00		
	06	49,00					1602 50 31 9325	01	82,50 (5)	
0202 30 90 9500 (6)	02	47,00						1602 50 31 9335	01	31,00 (8)
	03	31,00		1602 50 31 9395					01	17,00
	04	15,00			1602 50 39 9125				01	92,50 (5)
	06	38,00				1602 50 39 9135			01	35,00 (8)
	0206 10 95 9000	02	47,00						1602 50 39 9195	01
03		31,00					1602 50 39 9325	01		82,50 (5)
04		15,00		1602 50 39 9335				01		31,00 (8)
06		38,00			1602 50 39 9395			01		17,00
0206 29 91 9000		02	47,00					1602 50 39 9425		01
	03	31,00				1602 50 39 9435			01	20,50 (8)
	04	15,00					1602 50 39 9495		01	15,00
	06	38,00		1602 50 39 9505					01	15,00
	0210 20 90 9100	02	39,50						1602 50 39 9525	01
04		23,50			1602 50 39 9535			01		20,50 (8)
0210 20 90 9300	02	49,00				1602 50 39 9595		01	15,00	
0210 20 90 9500 (3)	02	49,00								

<i>(Em ECU/100 kg)</i>			<i>(Em ECU/100 kg)</i>		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
1602 50 39 9615	01	15,00	1602 50 80 9495	01	15,00
1602 50 39 9625	01	7,00	1602 50 80 9505	01	15,00
1602 50 39 9705	01	—	1602 50 80 9515	01	7,00
1602 50 39 9805	01	—	1602 50 80 9535	01	20,50 (8)
1602 50 39 9905	01	—	1602 50 80 9595	01	15,00
1602 50 80 9135	01	31,00 (8)	1602 50 80 9615	01	15,00
1602 50 80 9195	01	15,00	1602 50 80 9625	01	7,00
1602 50 80 9335	01	28,00 (8)	1602 50 80 9705	01	—
1602 50 80 9395	01	15,00	1602 50 80 9805	01	—
1602 50 80 9435	01	20,50 (8)	1602 50 80 9905	01	—

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A admissão nesta subposição está dependente do respeito pelas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) A restituição para a carne de bovino em salmoura é concedida sobre o peso líquido da carne, dedução feita do peso da salmoura.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4a) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26. 10. 1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19. 8. 1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

*NB:* Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

## ANEXO II

Zona 01: Todos os países terceiros

Zona 02: zonas 08 e 09

Zona 03	Zona 05	Zona 09
022 Ceuta e Melilha	400 Estados Unidos da América	224 Sudão
024 Islândia		228 Mauritânia
028 Noruega	Zona 06	232 Mali
041 Ilhas Faroé		236 Burkina Faso
043 Andorra	809 Nova Caledónia	240 Níger
044 Gibraltar	822 Polinésia Francesa	244 Chade
045 Cidade do Vaticano		247 Cabo Verde
053 Estónia	Zona 07	248 Senegal
054 Letónia		252 Gâmbia
055 Lituânia	404 Canadá	257 Guiné-Bissau
060 Polónia		260 Guiné
061 República Checa	Zona 08	264 Serra Leoa
063 Eslováquia		268 Libéria
064 Hungria	046 Malta	272 Costa do Marfim
066 Roménia	052 Turquia	276 Gana
068 Bulgária	072 Ucrânia	280 Togo
070 Albânia	073 Bielorrússia	284 Benim
091 Eslovénia	074 Moldávia	288 Nigéria
092 Croácia	075 Rússia	302 Camarões
093 Bósnia-Herzegovina	076 Geórgia	República Centrafricana
094 República Federativa da Jugoslávia	077 Arménia	310 Guiné Equatorial
096 Antiga República Jugoslava da Macedónia	078 Azerbaijão	311 São Tomé e Príncipe
109 Municípios de Livigno e Campione d'Itália. Ilha de Helgoland	079 Cazaquistão	314 Gabão
406 Gronelândia	080 Turquemenistão	318 Congo (República)
600 Chipre	081 Usbequistão	322 Congo (República Democrática)
662 Paquistão	082 Tajiquistão	324 Ruanda
669 Sri Lanka	083 Quirguizistão	328 Burundi
676 Mianmar (antiga Birmânia)	204 Marrocos	329 Santa Helena e dependências
680 Tailândia	208 Argélia	330 Angola
690 Vietname	212 Tunísia	334 Etiópia
700 Indonésia	216 Líbia	336 Eritreia
708 Filipinas	220 Egipto	338 Djibuti
724 Coreia do Norte	604 Líbano	342 Somália
950 Abastecimento e provisões de bordo [destinos a que se refere o artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, alterado]	608 Síria	350 Uganda
	612 Iraque	352 Tanzânia
	616 Irão	355 Seicheles e dependências
	624 Israel	357 Território britânico do Oceano Índico
	625 Cisjordânia/Faixa de Gaza	366 Moçambique
	628 Jordânia	373 Maurícia
	632 Arábia Saudita	375 Comores
	636 Kuwait	377 Mayotte
	640 Barém	378 Zâmbia
	644 Qatar	386 Malawi
	647 Emiratos Árabes Unidos	388 África do Sul
	649 Omã	395 Lesoto
	653 Iémen	Zona 10
	720 China	
039 Suíça	740 Hong Kong	075 Rússia

NB: Os países são os definidos pelo Regulamento (CE) nº 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).

**REGULAMENTO (CE) N.º 126/98 DA COMISSÃO**  
**de 16 de Janeiro de 1998**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Janeiro de 1998 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2616/97 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87 <sup>(4)</sup>;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o primeiro trimestre de 1998;

Considerando que as quantidades em relação às quais foram depositados pedidos de certificados para o primeiro

trimestre de 1998 são inferiores às disponíveis; que, por isso, estes pedidos podem ser satisfeitos integralmente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de exportação depositados em Janeiro de 1998 em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) n.º 2973/79, no que respeita ao primeiro trimestre de 1998, são satisfeitos integralmente.

*Artigo 2.º*

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os dez primeiros dias do segundo trimestre de 1998, em relação à seguinte quantidade: 2 500 toneladas.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

<sup>(2)</sup> JO L 353 de 24. 12. 1997, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO L 336 de 29. 12. 1979, p. 44.

<sup>(4)</sup> JO L 327 de 18. 11. 1987, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 127/98 DA COMISSÃO  
de 16 de Janeiro de 1998**

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 83/98 <sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO L 8 de 14. 1. 1998, p. 14.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Janeiro de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	25,06	3,77
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	25,06	9,00
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	25,06	3,63
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	25,06	8,57
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	26,80	11,83
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	26,80	7,31
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	26,80	7,31
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,27	0,38

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1997

sobre a celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000

(98/70/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República da Guiné Equatorial negociaram as alterações ou complementos a introduzir no referido acordo no termo do período de aplicação do protocolo anexo a este último;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 25 de Junho de 1997;

Considerando que, nos termos desse protocolo, os pescadores da Comunidade detêm possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000;

Considerando que, para evitar uma interrupção mais longa das actividades de pesca dos navios da Comunidade, é indispensável que o novo protocolo seja aplicado o mais

rapidamente possível; que, por esse motivo, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação provisória do protocolo rubricado com efeitos desde 1 de Julho de 1997; que é necessário aprovar o acordo, sob reserva de uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado,

DECIDE:

*Artigo 1º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob forma de Troca de Cartas relativa à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 Junho de 2000.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas acompanha a presente decisão<sup>(2)</sup>.

*Artigo 2º*

As possibilidades de pesca, fixadas no protocolo, são repartidas pelos Estados-membros do seguinte modo:

<sup>(1)</sup> JO L n.º 188 de 16. 7. 1984, p. 2. Acordo alterado pelo acordo aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 252/87 (JO L 29 de 30. 1. 1987, p. 1).

<sup>(2)</sup> Ver página 31 do presente Jornal Oficial.



— atuneiros cercadores congeladores:

França: 19 navios

Espanha: 10 navios

Itália: 1 navio

— palangreiros de superfície:

Espanha: 25 navios

Portugal: 5 navios

— atuneiros de linha e vara:

França: 8 navios

Se os pedidos de licenças destes Estados-membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo,

a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por qualquer outro Estado-membro.

*Artigo 3.º*

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. BODEN

**ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS**

**relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000**

*A. Carta do Governo da República da Guiné Equatorial*

Excelentíssimo Senhor,

Em referência ao Protocolo, rubricado em 25 de Junho de 1997, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República da Guiné Equatorial está disposta a aplicar este protocolo a título provisório com efeitos desde de 1 de Julho de 1997, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do artigo 8º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção, de um terço da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 1997.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a esta aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da  
República da Guiné Equatorial*

*B. Carta da Comunidade*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência, do seguinte teor:

«Em referência ao Protocolo, rubricado em 25 de Junho de 1997, que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que a República da Guiné Equatorial está disposta a aplicar este protocolo a título provisório com efeitos desde 1 de Julho de 1997, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor nos termos do artigo 8º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a agir do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção, de um terço da compensação financeira fixada no artigo 2º do protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Dezembro de 1997.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia quanto a esta aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo da Comunidade Europeia quanto à referida aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho  
da União Europeia*

---

## PROTOCOLO

**que fixa as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da Costa da Guiné Equatorial para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 2000**

### *Artigo 1º*

A partir de 1 de Julho de 1997 e por um período de três anos, as possibilidades de pesca previstas no artigo 2º do acordo são fixadas do seguinte modo:

- atuneiros cercadores congeladores: 30 navios,
- palangreiros de superfície: 30 navios,
- atuneiros de linha e vara: 8 navios.

### *Artigo 2º*

1. A compensação financeira prevista no artigo 6º do acordo é fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 600 000 ecus, pagáveis em três fracções anuais iguais. Essa compensação cobrirá um volume de capturas de 4 000 toneladas de atum pescado por ano nas águas da Guiné Equatorial. Se o volume das capturas de tunídeos efectuadas pelos navios comunitários na zona de pesca da Guiné Equatorial for superior a essa quantidade, o montante acima referido será aumentado proporcionalmente.

2. A consignação desta compensação é da competência exclusiva do governo da República da Guiné Equatorial.

3. A compensação será depositada na conta nº 4160 do Tesouro Público da Guiné Equatorial, aberta na Banque des États d'Afrique Centrale (BEAC) em Malabo. Qualquer eventual alteração será comunicada à Comissão das Comunidades Europeias.

### *Artigo 3º*

A Comunidade participará, além disso, durante o período referido no artigo 1º, no financiamento de um programa científico ou técnico da Guiné Equatorial destinado a melhorar os conhecimentos haliêuticos relativos à zona económica exclusiva da Guiné Equatorial com um montante de 50 000 ecus.

Esse montante será colocado à disposição do Governo da República da Guiné Equatorial e depositado na conta indicada pelas autoridades da Guiné Equatorial.

As autoridades competentes da Guiné Equatorial enviarão à Comissão um relatório sucinto sobre a utilização desses fundos.

### *Artigo 4º*

As duas partes acordam em que a melhoria dos conhecimentos das pessoas que se dedicam à pesca marítima constitui um elemento essencial para o êxito da sua cooperação. Para o efeito, a Comunidade facilitará o acolhimento dos nacionais da Guiné Equatorial nos centros de estudos dos seus Estados-membros para o que colocará à sua disposição, durante o período referido no artigo 1º, bolsas de estudo e de formação prática nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca. Essas bolsas podem igualmente ser utilizadas em qualquer Estado ligado à Comunidade por um acordo de cooperação. O custo total dessas bolsas não pode ser superior a 140 000 ecus. A pedido das autoridades da Guiné Equatorial, uma parte desse montante pode ser destinado a cobrir despesas de participação em reuniões internacionais sobre pesca.

Esse montante é pagável à medida da sua utilização.

### *Artigo 5º*

A Comunidade participará, além disso, com um montante de 170 000 ecus, no financiamento dos programas de apoio às estruturas incumbidas da vigilância das pesca e à pesca artesanal.

Estes montantes serão colocados à disposição do Ministério das Pescas e Florestas, que comunicará a conta bancária a utilizar para o pagamento.

Esse montante é pagável à medida da sua utilização.

*Artigo 6.º*

A não execução pela Comunidade dos pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º pode dar origem à suspensão da aplicação do presente protocolo.

*Artigo 7.º*

O anexo do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República da Guiné Equatorial respeitante à pesca ao largo da costa da Guiné Equatorial é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

*Artigo 8.º*

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1997.

—

## ANEXO

**CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DA PESCA NA ZONA DE PESCA DA GUINÉ EQUATORIAL  
POR NAVIOS DA COMUNIDADE****A. Formalidades aplicáveis ao pedido e à emissão de licenças**

As formalidades aplicáveis aos pedidos e à emissão das licenças que permitem aos navios que arvoram pavilhão de um dos Estados-membros da Comunidade pescar na zona de pesca da Guiné Equatorial são as seguintes:

As autoridades competentes da Comunidade apresentarão, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial, ao Ministério das Pescas e Florestas da República da Guiné Equatorial um pedido relativo a cada navio que deseje pescar ao abrigo do acordo.

Os pedidos serão apresentados por meio dos formulários fornecidos para o efeito pelas autoridades competentes da República da Guiné Equatorial, cujo modelo consta do apêndice 1.

Uma vez assinadas, as licenças serão concedidas pelas autoridades da Guiné Equatorial aos armadores ou aos seus representantes, por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial, num prazo de 15 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

Todavia, a pedido da Comunidade Europeia e em caso de força maior devidamente comprovado, a licença de um navio será substituída por uma nova licença em nome de outro navio de características semelhantes. O armador do navio a substituir enviará a licença anulada ao Ministério das Pescas e Florestas da República da Guiné Equatorial por intermédio da Delegação da Comissão das Comunidades Europeias.

Na nova licença indicar-se-á:

- a data de emissão,
- o facto de essa licença anular e substituir a do navio anterior.

Neste caso, não é devido nenhum montante forfetário.

A licença deve ser permanentemente conservada a bordo. Todavia, aquando da recepção da notificação do pagamento antecipado enviada pela Comissão das Comunidades Europeias às autoridades da Guiné Equatorial, o navio será incluído numa lista, a comunicar às autoridades de controlo das pescas da Guiné Equatorial, o navio será incluído numa lista, a comunicar às autoridades de controlo das pescas da Guiné Equatorial. Enquanto se aguarda a recepção da licença, poderá ser obtida uma telecópia da licença, que será conservada a bordo e que permitirá ao navio exercer actividades de pesca até à recepção do documento original.

As licenças têm uma validade de um ano e são renováveis.

As taxas são fixadas em 20 ecus por tonelada pescada na zona de pesca da Guiné Equatorial.

As autoridades competentes da Guiné Equatorial comunicarão as normas para o pagamento da taxa, nomeadamente as contas bancárias e divisas a utilizar.

As licenças serão concedidas após pagamento de um montante forfetário anual de 1 300 ecus por atuneiro cercador congelador, de 200 ecus por atuneiro de linha e vara e de 300 ecus por palangreiro de superfície.

**B. Declaração das capturas e cômputo das taxas devidas pelos armadores**

O capitão do navio preencherá uma ficha de pesca, de acordo com o modelo constante do apêndice 2, para cada período de pesca da Guiné Equatorial.

As fichas, legíveis e assinadas pelos capitães dos navios, serão comunicadas, o mais rapidamente possível, à Orstom ou ao instituto oceanográfico espanhol, para efeitos de processamento.

Em caso de inobservância das presentes disposições, o governo da Guiné Equatorial reserva-se o direito de suspender a licença do navio em falta até ao cumprimento dessas formalidades e de aplicar as sanções previstas na Lei de pesca nº 2/1987, de 16 de Fevereiro de 1987.

Antes de 15 de Abril, os Estados-membros comunicarão à Comissão das Comunidades Europeias as toneladas de capturas relativas ao ano decorrido, devidamente confirmadas pelos institutos científicos. O cômputo das taxas devidas a título de uma campanha anual será estabelecido pela Comissão com base nessas declarações e transmitido às autoridades da Guiné Equatorial.

Os armadores receberão, o mais tardar no final de Abril, uma notificação do cômputo efectuado pela Comissão das Comunidades Europeias e disporão de um prazo de 30 dias para cumprir as suas obrigações financeiras. Se o montante devido a título das actividades de pesca efectiva não atingir o montante do pagamento antecipado, o saldo correspondente não pode ser recuperado pelo armador.

### C. Inspeção e controlo

Os navios da Comunidade que pescarem na zona da Guiné Equatorial permitirão e facilitarão o acesso a bordo e o exercício das funções de qualquer funcionário da Guiné Equatorial encarregado da inspeção e do controlo. A presença desse funcionário a bordo não deve prolongar-se para além do tempo necessário à verificação das capturas por amostragem ou a qualquer outra inspeção relativa às actividades de pesca.

### D. Zonas de pesca

Os navios referidos no artigo 1º do protocolo ficam autorizados a exercer as suas actividades de pesca nas águas situadas para além de quatro milhas marítimas a contar das linhas de base.

### E. Entrada e saída da zona

No prazo de três horas após cada entrada e saída de zona e de três em três dias durante as suas actividades de pescas nas águas da Guiné Equatorial, os navios comunicarão directamente às autoridades da Guiné Equatorial, prioritariamente por telefax e, se necessário, por rádio, a sua posição e as capturas mantidas a bordo.

O número de telefax e a frequência de rádio serão anunciados aquando da concessão da licença.

Será conservada pelas autoridades da Guiné Equatorial e pelos armadores, até aprovação por cada uma das duas partes do cômputo definitivo das taxas referido no ponto B, uma cópia das comunicações por telefax ou do registo das comunicações por rádio.

Um navio surpreendido numa actividade de pesca sem que tenha avisado as autoridades da Guiné Equatorial da sua presença, é considerado como um navio sem licença.

### F. Processo em caso de apresamento

1. A Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial será informada num prazo de dois dias úteis de qualquer apresamento, efectuado na zona económica exclusiva da Guiné Equatorial, de um navio de pesca que arvore pavilhão de um Estado-membro da Comunidade e que pesque no quadro de um acordo entre a Comunidade e um país terceiro. Simultaneamente, a delegação receberá um relatório sucinto das circunstâncias e motivos desse apresamento.
2. Antes de considerar eventuais medidas em relação ao capitão ou à tripulação do navio, ou qualquer acção relativa à carga e ao equipamento do navio, com excepção das destinadas a assegurar a conservação das provas relativas à presumível infracção, deve realizar-se, no prazo de um dia útil a contar da recepção das informações acima referidas, uma reunião de concertação entre a Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Guiné Equatorial, o departamento encarregado das pescas e as autoridades de controlo, com a eventual participação de um representante do Estado-membro em causa. No decurso dessa reunião de concertação, as partes devem trocar todos os documentos ou informações úteis que possam contribuir para esclarecer as circunstâncias em que se verificaram os factos. O armador ou o seu representante será informado do resultado da concertação e de quaisquer medidas que possam resultar do apresamento.
3. Antes de qualquer processo judicial, procurar-se-á resolver o litígio resultante da presumível infracção mediante transacção. Esse processo concluir-se-á, o mais tardar, três dias úteis a contar do apresamento.
4. Se não tiver sido possível resolver a questão por transacção e tiver de ser intentada uma acção judicial num tribunal competente da Guiné Equatorial, a autoridade competente fixará uma caução bancária razoável num prazo de dois dias úteis a contar da conclusão da transacção, enquanto se aguarda uma decisão judicial. A caução bancária será desbloqueada pela autoridade competente logo que o capitão do navio em causa seja absolvido por decisão judicial.
5. O navio e a sua tripulação serão libertados:
  - logo que termine a concertação, se as verificações o permitirem,
  - após recepção do pagamento da eventual multa (transacção),
  - ou após depósito da caução bancária (acção judicial).
6. Se uma das partes considerar que se verifica um problema na aplicação do processo acima referido, pode recorrer a uma consulta urgente, nos termos do artigo 8º do acordo.

*Apêndice 1*

## REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL

**FORMULÁRIO DE PEDIDO DE LICENÇA DE PESCA**

1. Período de validade: de .....  
a .....
2. Nome do navio: .....
3. Nome do armador: .....
4. Porto e número de registo: .....
5. Tipo de pesca: .....
6. Malhagem autorizada: .....
7. Comprimento do navio: .....
8. Largura: .....
9. Arqueação bruta: .....
10. Capacidade dos porões: .....
11. Potência do motor: .....
12. Tipo de construção: .....
13. Efectivo habitual da tripulação do navio: .....
14. Equipamento radioeléctrico: .....
15. Nome do capitão: .....

As informações acima indicadas são fornecidas sob a inteira responsabilidade do armador ou do seu representante.

Data do pedido: .....

\_\_\_\_\_





# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Janeiro de 1998

**que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos da República Checa a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano e a importação de leite e de produtos à base de leite não destinados ao consumo humano, e que altera as Decisões 97/299/CE e 97/252/CE**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/71/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos<sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 97/34/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que a Decisão 95/340/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Decisão 96/584/CE<sup>(4)</sup>, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite;

Considerando que, em relação aos países que figuram nessa lista, as condições de polícia sanitária e a certificação sanitária exigidas para a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano foram estabelecidas pela Decisão 95/343/CE da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE<sup>(6)</sup>;

Considerando que, em relação aos países que figuram na mesma lista, as condições de polícia sanitária e a certifica-

ção sanitária exigidas para a importação de leite e de produtos à base de leite não destinados ao consumo humano foram estabelecidas pela Decisão 95/341/CE da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/156/CE<sup>(8)</sup>;

Considerando que a Decisão 97/299/CE da Comissão<sup>(9)</sup> definiu as listas de estabelecimentos da República Checa a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de determinados produtos de origem animal;

Considerando que a Decisão 97/252/CE da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/666/CE<sup>(11)</sup>, estabeleceu as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite destinados ao consumo humano;

Considerando que a República Checa comunicou à Comissão as alterações das listas de estabelecimentos para o leite e os produtos à base de leite;

Considerando que é necessário assegurar a coerência das decisões que fixam as listas de estabelecimentos;

Considerando que é conveniente alterar em conformidade as Decisões 97/252/CE e 97/299/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO L 200 de 24. 8. 1995, p. 38.

<sup>(4)</sup> JO L 255 de 9. 10. 1996, p. 20.

<sup>(5)</sup> JO L 200 de 24. 8. 1995, p. 52.

<sup>(6)</sup> JO L 42 de 13. 2. 1997, p. 16.

<sup>(7)</sup> JO L 200 de 24. 8. 1995, p. 42.

<sup>(8)</sup> JO L 24 de 31. 1. 1996, p. 34.

<sup>(9)</sup> JO L 124 de 16. 5. 1997, p. 50.

<sup>(10)</sup> JO L 101 de 18. 4. 1997, p. 46.

<sup>(11)</sup> JO L 283 de 15. 10. 1997, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No respeitante à República Checa, o anexo da Decisão 97/252/CE é completado pelo anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-membros autorizam as importações de leite e de produtos à base de leite não destinados ao consumo humano provenientes dos estabelecimentos da República Checa constantes do anexo II.

2. As importações de leite e de produtos à base de leite não destinados ao consumo humano permanecem sujeitas

às disposições comunitárias adoptadas no domínio veterinário.

*Artigo 3.º*

São suprimidas as partes 6 e 7 do anexo da Decisão 97/299/CE.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I*

**País: CHEQUIA / Land: TJEKKIET / Land: TSCHECHISCHE REPUBLIK / Χώρα: ΤΣΕΧΙΑ / Country: CZECH REPUBLIC / Pays: RÉPUBLIQUE TCHÈQUE / Paese: REPUBBLICA CECA / Land: TSJECHIĚ / País: REPÚBLICA CHECA / Maa: TŠEKKI / Land: TJECKIEN**

1	2	3	4	5
CZ 01	Danone	BENESOV		
CZ 02	Jihoceské mlékárny a.s.	CESKE BUDEJOVICE		
CZ 03	Milkos Strakonice	STRAKONICE		
CZ 04	Mlékárna Klatovy a.s.	KLATOVY		
CZ 05	Lakrumka Brno a.s.	BRNO		
CZ 06	Milpa Pardubice a.s.	PARDUBICE		
CZ 07	Mlékárna Hlinsko s.r.o.	HLINSKO V CECHACH		
CZ 08	Olma Olomouc a.s.	OLOMOUC		
CZ 10	Mlékárna Stríbro a.s.	STRIBRO		
CZ 11	Mlékárna Česká Lípa	CESKA LIPA		
CZ 17	Prumysl Mléčné Výzivy a.s.	ZABREH NA MORAVE		
CZ 208	Jihoceské mlékárny a.s.	MADETA PLANA N.L.		
CZ 217	Jihoceské mlékárny a.s.	PRACHATICE		
CZ 220	Mlékárna Olesnice, RMD	OLESNICE NA MORAVE		
CZ 224	Promil s.p.	N. BYDZOV		
CZ 227	Nero Blucina s.r.o.	BLUCINA		
CZ 507	Nutricia Mléčná výziva a.s.	OPOCNO		
CZ 602	Jihlavské mlékárny a.s.	JIHLAVA		
CZ 604	Znojenské mlékárny a.s.	ZNOJMO		
CZ 615	Jihoceské mlékárny a.s.	MADETA RIPEC		
CZ 705	Mlékárna Kunín a.s.	KUNIN		
CZ 707	JeM a.s.	BRUNTAL ZAVOD JESENÍK		
CZ 708	JD spol s.r.o.	LOSTICE OKRES SUMPERK		
CZ 712	A.W. s.r.o.	LOSTICE OKRES SUMPERK		
CZ 713	Orrero s.r.o.	LITOVEL		

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —  
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**País: CHEQUIA / Land: TJEKKIET / Land: TSCHECHISCHE REPUBLIK / Χώρα: ΤΣΕΧΙΑ /  
Country: CZECH REPUBLIC / Pays: RÉPUBLIQUE TCHÈQUE / Paese: REPUBBLICA CECA /  
Land: TSJECHIË / País: REPÚBLICA CHECA / Maa: TŠEKKI / Land: TJECKIEN**

- 1 = Referencia nacional / National reference / Nationaler Code / Εθνικός αριθμός έγκρισης / National reference / Référence nationale / Riferimento nazionale / Nationale code / Referência nacional / Kansallinen referenssi / Nationell referens
- 2 = Nombre / Navn / Name / Όνομα / Name / Nom / Nome / Naam / Nome / Nimi / Namn
- 3 = Ciudad/Región — By/Region — Stadt/Region — Πόλη/Περιοχή — Town/Region — Ville/Région — Città/Regione — Stad/Regio — Cidade/Região — Kaupunki/Alue — Stad/Region
- 4 = Fecha límite de la autorización / Sidste dato for godkendelsen / Zugelassen bis / Λήξη προθεσμίας έγκρισης / Approval expiry date / Date limite d'agrément / Scadenza della validità del riconoscimento / Datum waarop de erkenning afloopt / Data limite de aprovação / Hyväksymisen päättymispäivä / Sista giltighetsdag för godkännandet

1	2	3	4
CZ 04	Mlékárna Klatovy a.s.	KLATOVY	
CZ 224	Promil s.p.	N. BYDZOV	

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Janeiro de 1998

relativo a um pedido de restituição dos direitos *anti-dumping* cobrados sobre as importações de sacos tecidos de poliolefina originários da República Popular da China

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(98/72/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96<sup>(2)</sup> (a seguir designado «regulamento de base»), e nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCESSO

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 3308/90 do Conselho<sup>(3)</sup>, de 15 de Novembro de 1990, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sacos tecidos de poliolefina do código NC ex 6305 31 91 e originários da República Popular da China. A taxa do direito definitivo foi estabelecida em 43,4 %.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2346/93 do Conselho<sup>(4)</sup> alterou o regulamento acima referido, tendo aumentado a taxa do direito para 85,7 %.
- (3) Em 18 de Maio de 1995 a Envopak Group Ltd importou uma remessa de sacos tecidos de polipropileno originários da China e destinados à empresa DHL. Os produtos em causa foram declarados na posição aduaneira 6305 39 00, tendo esta classificação sido posta em causa pelos serviços aduaneiros e de impostos sobre o consumo do Reino Unido (UK Customs and Excise) que, em 26 de Maio de 1995, determinaram que a classificação correcta desses produtos deveria ser a posição 6305 31 91, devendo os mesmos por conseguinte ser objecto de um direito *anti-dumping* de 85,7 %. Os direitos *anti-dumping* foram finalmente pagos em 25 de Julho de 1995.
- (4) Em 20 de Junho de 1995 o comprador final das mercadorias, a empresa internacional DHL interpôs recurso contra a instituição do direito *anti-dumping* junto dos serviços competentes do Reino Unido (Customs and Excise) tendo solicitado um reexame em conformidade com a legislação britânica que aplica o artigo 245.º do Código

Aduaneiro Comunitário, alegando que os produtos em questão deviam ser classificadas na posição 4202 como sacos de viagem. Em 28 de Junho de 1995 o reexame confirmou a classificação na posição 6305 31 91.

- (5) Em 2 de Agosto de 1995 a Envopak introduziu um recurso formal junto do Tribunal das Contribuições e Impostos (VAT and Duties Tribunal) em conformidade com o artigo 245.º do Código Aduaneiro Comunitário, alegando que os produtos em questão deviam ser classificados na posição 4202. O Tribunal analisou esse recurso em 7 de Dezembro de 1995 tendo confirmado, em 16 de Janeiro de 1996, que a classificação na posição pautal 6305 31 91 era correcta.
- (6) Em 17 de Outubro de 1995, pelo aviso de início 95/C 271<sup>(5)</sup> e na sequência de uma denúncia apresentada pela European Association for Textile Polyolefins, a Comissão iniciou, em conformidade com os n.º 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3283/94 do Conselho, um reexame das medidas *anti-dumping* em vigor sobre as importações de sacos tecidos de poliolefina originários da República Popular da China.
 

Em 21 de Março de 1996 a Envopak Ltd apresentou à Comissão observações segundo as quais os produtos em questão não seriam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3308/90. A Comissão, por sua vez, confirmou que no âmbito do reexame, os produtos eram efectivamente abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 3308/90 tendo, em 20 de Junho de 1996, informado a Envopak Group Ltd desse facto.
- (7) Em 16 de Julho de 1996 a Envopak Group Ltd apresentou, ao abrigo do n.º 8 do artigo 11.º do regulamento de base, um pedido de restituição dos direitos *anti-dumping* definitivos pagos aquando da importação, em 18 de Maio de 1995, de uma remessa de sacos tecidos de poliolefina originários da República Popular da China.
- (8) Em 30 de Junho de 1997 a Comissão comunicou ao requerente os principais factos e considerações com base nos quais tencionava declarar o pedido inadmissível. Foi facultada ao requerente a possibilidade de apresentar as suas observações antes de

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 318 de 17. 11. 1990, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 215 de 25. 8. 1993, p. 3.<sup>(5)</sup> JO C 271 de 17. 10. 1995, p. 3.

ser tomada uma decisão definitiva, tendo o mesmo observado que, no âmbito do processo de restituição, a Comissão não havia tratado de forma adequada a questão do produto similar.

#### B. ARGUMENTOS DO REQUERENTE

- (9) O requerente alegou, no pedido por ele apresentado em conformidade com o n.º 8 do artigo 11.º do regulamento de base, que as margens de *dumping* relativas aos sacos tecidos de poliolefina importados em 18 de Maio de 1995 haviam sido eliminados comparativamente ao nível de 85,7 % do direito *anti-dumping* estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 3308/90.
- (10) O requerente arguiu igualmente que o produto em questão não devia ser classificado na posição 6305 31 91 e que, por conseguinte, não devia ser objecto de direitos *anti-dumping*.
- (11) O requerente afirmou ainda que, apesar de ter sido classificado na posição 6305 31 91, o produto em questão não constitui um produto similar, não devendo por conseguinte ser objecto de direitos *anti-dumping*.
- (12) O requerente reconheceu, por último, no seu pedido de restituição, que o mesmo havia sido apresentado fora do prazo. Alegou no entanto que a Comissão deveria ter em linha de conta as circunstâncias excepcionais do caso em apreço (e nomeadamente a morosidade do processo de recurso junto das autoridades aduaneiras nacionais descrito nos considerandos 4 e 5 e o tempo necessário para a apresentação, à Comissão, das observações sobre o produto similar) e conceder uma prorrogação do prazo de apresentação do pedido, considerando-o admissível.

#### C. ADMISSIBILIDADE

##### 1. Produto similar e classificação

- (13) O processo de restituição não tem por objectivo tratar as questões relacionadas com o produto similar ou a classificação aduaneira. O n.º 8 do artigo 11.º do regulamento de base estipula que «o importador pode pedir um reembolso sempre que se comprovar que a margem de *dumping* na base do pagamento de direitos foi eliminada ou reduzida para um nível inferior ao nível do direito em vigor», o que pressupõe uma identificação prévia correcta dos produtos como sendo abrangidos pelas medidas em vigor. As questões do produto similar e da classificação aduaneira não podem por conseguinte ser consideradas pertinentes no contexto de

um processo de restituição, tendo sido abordadas no âmbito de outras instâncias tal como descrito nos considerandos 3 a 6.

##### 2. Prazo

- (14) O n.º 8 do artigo 11.º do regulamento de base prevê que, ao solicitar uma restituição de direitos, o importador apresente um pedido à Comissão, no prazo de seis meses a contar da data em que o montante dos direitos definitivos a cobrar tenha sido devidamente determinado pelas autoridades competentes. O respeito deste prazo constitui uma condição *sine qua non* da admissibilidade do pedido de restituição, que não admite quaisquer excepções independentemente das circunstâncias.
- O prazo de seis meses previsto no n.º 8 do artigo 11.º não poderia, por conseguinte, ter sido interrompido pelo processo de recurso junto das autoridades aduaneiras nacionais nem pelas observações da Comissão sobre o produto similar.
- (15) Considera-se por conseguinte que o montante dos direitos definitivos a cobrar foi determinado o mais tardar em 26 de Maio de 1995, tendo o prazo de seis meses terminado em 26 de Novembro de 1995.
- O pedido foi apresentado em 25 de Julho de 1996, após a conclusão do prazo, devendo por conseguinte ser rejeitado como inadmissível,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

##### *Artigo 1.º*

É rejeitado o pedido de restituição de direitos *anti-dumping* apresentado pela Envopak Group Sales no que se refere à importação efectuada, em 18 de Maio de 1995, de sacos tecidos de poliolefina originários da República Popular da China.

##### *Artigo 2.º*

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e a Envopak Grous Ltd são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Janeiro de 1998.

*Pela Comissão*  
Leon BRITTAN  
*Vice-Presidente*

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 2591/97 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 351 de 23 de Dezembro de 1997)*

No página 2, no quadro, para o grau «A3/LA3», escalão «3»:

*em vez de:* «357 530»,

*deve ler-se:* «357 350».

---